



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 7.029 - EX (2012/0157959-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JAQUELINE SOUSA OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : J S O D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE VILA FRANCA DE XIRA
PARTE : R M M D

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. **EXEQUATUR**. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA APRESENTAR DEFESA EM PROCESSO EM TRÂMITE NO PAÍS ESTRANGEIRO. DESNECESSIDADE DE DUPLA INCRIMINAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n.º 9/2005/STJ, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do **exequatur** nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - A exigência de dupla incriminação não incide sobre as diligências de simples trâmite ou de mera instrução processual. **(Precedentes)**

III - **In casu**, a comissão objetiva a notificação da interessada, ato meramente procedimental que permite o exercício do direito de defesa e não viola a soberania nacional ou a ordem pública.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 7.029 - PT (2012/0157959-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por J S O D, em face de r. decisão que concedeu o **exequatur** pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça portuguesa solicita a notificação de J S O D, segundo o texto rogatório.

Intimada previamente, a interessada apresentou impugnação (fls. 59/63), na qual alega, em breve síntese, "que não restou caracterizada a dupla incriminação da conduta descrita pela Parte Requerente, requisito indispensável para a realização da notificação objeto da presente carta rogatória." (fl. 62).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da impugnação, bem como pela concessão da ordem e devolução dos autos à Justiça rogante em razão da notificação da interessada (fl. 69).

É o relatório.

Decido.

A impugnação mostra-se improcedente.

Ressalto que o objeto da presente comissão é apenas a notificação da abertura de prazo para que a interessada apresente defesa no processo penal em trâmite no país estrangeiro, ato meramente procedimental que não exige que a conduta a ela atribuída seja tipificada em ambos os países.

A propósito, cito, nesse sentido, os seguintes precedentes desta e. Corte Superior :

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL OU DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA LIMITAÇÃO À REALIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, POR INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ITEM 6, DO DECRETO N. 1.320/1994. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. A realização de interrogatório, ato de simples instrução processual, é meio hábil ao exercício do direito de defesa e não viola a soberania nacional ou a ordem pública. Ademais, a realização de cooperação jurídica internacional não se limita às previsões de acordos específicos, mas funda-se, também, na garantia de aplicação do princípio da reciprocidade (nesse sentido: AgRg nos Edcl na Carta Rogatória n. 2.260/MX, rel. Min. Barros Monteiro). Agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido."

(AgRg na CR nº 5238/EX, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Presidente do STJ, DJe 06/06/2012)

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

– O princípio da dupla incriminação não incide em se tratando de medidas de assistência de primeiro nível, que, por ausência de gravame, podem ser qualificadas como meramente procedimentais.

– Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante. Deve verificar-se apenas se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos previstos na Resolução n. 9/2005, deste Tribunal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl na CR nº 2.727/PT, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJe 10/12/2007).

*Deste modo, tenho que o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, motivo pelo qual concedo o **exequatur**, com fundamento no art. 2º da Resolução nº 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça.*

Diante do comparecimento espontâneo da interessada, considero consumada a notificação, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tendo em vista seu devido cumprimento, e com fulcro no art. 14 da Resolução nº 09/2005 do e. Superior Tribunal de Justiça, determino, após o trânsito em julgado, a devolução da comissão à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

P. e I" (fls. 71-73).

Em suas razões (fls. 81/85), alega a agravante, em síntese, que a conduta atribuída à interessada no estrangeiro não configura crime no Brasil, não atendendo, dessa forma, ao requisito da dupla incriminação, indispensável para a realização da notificação objeto da presente carta rogatória.

Ao final, pugna pela devolução da comissão sem a realização da notificação solicitada pela parte requerente.

Incitado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso e, diante do cumprimento da diligência rogada, reitera o pedido de devolução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão à origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 7.029 - PT (2012/0157959-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. **EXEQUATUR**. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA APRESENTAR DEFESA EM PROCESSO EM TRÂMITE NO PAÍS ESTRANGEIRO. DESNECESSIDADE DE DUPLA INCRIMINAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n.º 9/2005/STJ, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do **exequatur** nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - A exigência de dupla incriminação não incide sobre as diligências de simples trâmite ou de mera instrução processual. **(Precedentes)**

III - **In casu**, a comissão objetiva a notificação da interessada, ato meramente procedimental que permite o exercício do direito de defesa e não viola a soberania nacional ou a ordem pública.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No exercício de sua competência constitucional, visando dar efeito a um dos mais importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional, este e. Superior Tribunal de Justiça não concederá **exequatur** às cartas rogatórias na hipótese de ofensa à soberania



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional e à ordem pública ou, ainda, se inobservados os requisitos da Resolução n.º 9/2005, que trata da matéria.

Seu mister diz respeito apenas à emissão de um juízo meramente deliberatório acerca das condições de execução das cartas rogatórias, situação que se verifica **in casu**.

A agravante alega que a conduta atribuída à interessada na Justiça estrangeira não é punível no Brasil, motivo pelo qual não se pode proceder à notificação solicitada pela Parte Requerente.

Verifico, contudo, que a presente comissão objetiva apenas a notificação da interessada acerca do despacho proferido no processo penal em trâmite na Justiça estrangeira, permitindo-lhe, assim, a apresentação de defesa. Trata-se, portanto, de ato meramente procedimental, que dispensa a tipificação do fato como crime em ambos os países.

Nesse sentido, transcrevo o trecho da decisão desta Corte Especial que bem elucida a questão:

*"Raul Cervini ensina que as medidas de cooperação jurídica internacional, em matéria penal, estão divididas em três níveis, quais sejam: o primeiro grau, que consiste nas medidas de assistência leve ou simples e inclui as conceituadas como de mero trâmite ou meramente instrutórias; o segundo grau, que abarca as medidas de assistência processual capazes de causar gravames irreparáveis aos bens das pessoas; e o terceiro grau, por sua vez, que compreende aqueles níveis de cooperação suscetíveis de causar gravame irreparável aos direitos e liberdades individuais (Princípios de cooperação judicial penal internacional do protocolo do Mercosul. São Paulo: RT, 2000, p. 68). O princípio da dupla incriminação não incide em se tratando de medidas de assistência de primeiro nível, que, por ausência de gravame, podem ser qualificadas como meramente procedimentais" (AgRg na CR 1433/BE, Corte Especial, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJe 06/08/2007).*

Ademais, como ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, *"a recusa do exequatur significaria negar à interessada a oportunidade do exercício do direito de defesa no processo penal que tramita em Portugal"* (fl. 69).

Destaco, a propósito, o seguinte julgado acerca do tema:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TIPIFICAÇÃO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

– *A necessidade de dupla tipificação não incide em se tratando de medidas de assistência de primeiro nível, que, por sua natureza, podem ser qualificadas como meramente procedimentais.*

– *Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante. Deve verificar-se, apenas, se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos previstos na Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.*

Agravo regimental improvido" (AgRg na CR 2.652/PT, **Corte Especial**, Rel. **Min. Barros Monteiro**, DJe 10/12/2007).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0157959-5

AgRg na
CR 7.029 / PT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 157162012

EM MESA

JULGADO: 15/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE VILA FRANCA DE XIRA
INTERES. : J S O D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE : R M M D

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE SOUSA OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : J S O D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE VILA FRANCA DE XIRA
PARTE : R M M D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.